PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003866-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º IMPETRANTE: FLORISVALDO DE JESUS SILVA e outros FLORISVALDO DE JESUS SILVA, LUCAS DA CUNHA CARVALHO, HELIO ALMEIDA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOCA-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA DO PACIENTE, PRAZOS PROCESSUAIS QUE NÃO SÃO PEREMPTÓRIOS, RAZOABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PANDEMIA DO COVID-19. PACIENTE QUE SE ENCONTRA PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 21, DO STJ. SESSÃO DO JÚRI DESIGNADA PARA O DIA 06/06/2022. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO RECONHECIDO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO GERA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. JUÍZO COMPETENTE QUE DEVE SER INSTADO A REANALISAR A NECESSIDADE DO ERGÁSTULO. TESE FIXADA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SL 1.395 MC-Ref/SP. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NO PRESENTE CASO. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA DETERMINAR QUE O JUÍZO A QUO REAVALIE OS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8003866-93.2022.8.05.0000 da comarca de Barra do Choca/BA, tendo como impetrante FLORISVALDO DE JESUS SILVA e como paciente, EMERSON DA SILVA TEIXEIRA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e CONCEDER PARCIALMENTE a ordem, na forma do relatório e voto integrantes deste julgado. PODER JUDICIÁRIO Salvador, . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003866-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: FLORISVALDO DE JESUS SILVA e Advogado (s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA, LUCAS DA CUNHA CARVALHO, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOCA-BA Advogado (s): O bel. FLORISVALDO DE JESUS SILVA ingressou com habeas RELATORIO corpus em favor de EMERSON DA SILVA TEIXEIRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz (a) de Direito da comarca de Barra do Choça/BA. Relatou que a segregação preventiva do Paciente foi decretada pelo juízo de Barra do Choça/BA, desde 26 de junho de 2017, ocasião em que foi preso em flagrante delito. Afirmou que "em 1º de agosto de 2017, o Ministério Público da Bahia ofereceu denúncia contra o paciente pela prática das condutas descritas no art. 121, § 2º, IV e V do CPB, c/c a Lei nº 8.072/90 e 244-B, do ECA, conforme denúncia segue anexa". Alegou que "após a instrução, o juízo da Comarca de Barra do Choça pronunciou o paciente pelo delito de homicídio, em 19 de junho de 2020 tendo a sentença de pronúncia já transitado em julgado e, até o presente momento, o feito encontra-se paralisado sem qualquer perspectiva de julgamento pelo Tribunal popular". Informou que o juízo primevo não realizou a revisão da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, além de serem cabíveis a imposição de medidas cautelares diversas da medida extrema. Aduziu estar

caracterizado o excesso de prazo para a formação da culpa do Paciente. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e a consequente expedição do alvará de soltura, revogando a custódia cautelar. Alternativamente, requereu a concessão da ordem para determinar ao juízo de primeiro grau que submeta o Paciente a julgamento, pelo Tribunal do Júri. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A liminar foi indeferida (id. 24522346). As informações judiciais foram prestadas (id. 25783271). A Procuradoria de Justiça, em opinativo da lavra da ilustre Dra. Sheila Cerqueira Suzart, pugnou pelo conhecimento e denegação da ordem de habeas corpus (id. 26103986). É o relatório. Salvador/BA, 30 de marco de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003866-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: FLORISVALDO DE JESUS SILVA e outros Advogado (s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA, LUCAS DA CUNHA CARVALHO, HELIO ALMEIDA SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOCA-BA Advogado (s): V0T0 Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de EMERSON DA SILVA TEIXEIRA, alegando, em síntese, haver excesso de prazo para formação da culpa, assim como existir ilegalidade diante da inobservância do art. 316, parágrafo único, do CPP, além de ser cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. De início, importante frisar as informações prestadas pelo juízo a quo acerca do andamento da ação penal originária: Emerson da Silva Teixeira, ora Paciente, foi preso em flagrante delito no dia 26 de junho de 2017, acusado de ter sido o autor do homicídio que teve como vítima Daniel Rodrigues da Silva. Relatório de Inquérito Policial juntado ID 89954650. O Ministério Público ofereceu denúncia em 01 de agosto de 2017, imputando ao paciente as infrações descritas no Art. 121, § 2º, incisos IV, c/c Art. 244-B do ECA. A denúncia foi recebida por este Juízo em 17 de agosto de 2017 (ID 89953538). Defesa prévia apresentada (ID 89953722). Audiência de instrução designada para o dia 13 de dezembro de 2017, que não se realizou em razão da não apresentação do denunciado pelo conjunto penal de Vitória da Conquista e pela ausência justificada da representante do Ministério A audiência foi redesignada para o dia 18 de dezembro de 2017. Continuidade da audiência de instrucao em 28 de fevereiro de 2018. Interrogatório do réu em 02 de março de 2018. Oitiva de testemunha Nilson Barros Pires por Carta Precatória (ID 89953905). Carta precatória para oitiva da testemunha Ana Vitória Pereira dos Santos (ID 89954033). Alegações finais proferidas pelo Ministério Público (ID 89954076). Certidão de não apresentação de Alegações Finais pela defesa, apesar de devidamente intimados (89954094). Decisão proferida por este Juízo aplicando penalidade ao advogado constituído por abandono do processo e nomeando a Bel.ª Rafaela Alves Azevedo defensora dativa (ID 89954094). Alegações finais apresentadas pelo advogado constituído (ID 899541130). Sentença de pronúncia proferida em 19 de junho de 2020 (ID 89954130). Requerimento do Ministério Público (ID 90441330) requerendo a juntada de certidão de óbito de Fernando Damasceno. Certidão de trânsito em julgado da sentença de pronúncia (ID 95207060). Despacho proferido para o cumprimento do quanto determinado no art. 422 do CPP (ID 102734395). Requerimento do Ministério Público (ID 102962929). Juntada de procuração pelo advogado Florisvaldo de Jesus Silva (ID 105080064). Requerimento da defesa (ID 105632750). Despacho deferindo requerimento do Ministério Público e determinando o retorno dos autos conclusos para juntada de

relatório, datado de 09 de junho de 2021 (ID 102962929). relatório, ID. 130685830. Informo que os autos encontram-se com data designada para sessão de plenário do júri para 08/06/2022. (id. Diante dessas informações, observa-se que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 26/06/2017, pela suposta prática da infração penal prevista no art. 121, § 2º, inciso IV, do CP c/c o art. 244-B, do ECA. O Ministério Público ofereceu denúncia cujo recebimento ocorreu em 17/08/2017, sendo que as audiências de instrução foram realizadas nos dias 18/12/2017, 28/02/2018 e 02/03/2018, com sentença de pronúncia proferida no dia 19/06/2019. Dentro desse quadro, impende destacar a necessidade de expedição de carta precatória para a oitiva de duas testemunhas. Além disso, o advogado constituído deixou de apresentar as alegações finais, o que ensejou a nomeação de defensor dativo, com a finalidade de cumprir tal mister. Percebe-se, assim, que se encontra justificado eventual atraso existente no período compreendido entre a realização da última audiência de instrução e a sentença de pronúncia. Com efeito, é cediço que os prazos processuais não são peremptórios, de modo que a análise de eventual ilegalidade deve ser aferida sob a óptica da razoabilidade, não tendo sido constatada, no presente caso, demora injustificável apta a tornar nula a decisão combatida. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. MULTIPLICIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE REAVALIAR A PRISÃO CAUTELAR A CADA 90 DIAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. (...) 4. Ademais, conforme informações prestadas, a audiência de instrução foi designada para data próxima. (...) (STJ - RHC: 131099 GO 2020/0181550-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020). Deve-se considerar também o fato de a pandemia do COVID-19 ter surgido no curso do processo em comento, sendo possível inferir que eventuais atrasos na marcha processual, notadamente aqueles atinentes à designação da sessão plenária do júri, encontram-se justificados também por este motivo. Destague para a suspensão dos prazos processuais e das audiências presenciais, implementada pela Recomendação n. 62/2020 do CNJ e admitida pelos Tribunais Superiores. Veja-se: Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE, CERCEAMENTO DE DEFESA E AO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBOS MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Além do mais, não se pode ignorar a situação excepcional trazida pela pandemia do vírus Covid-19, que acarretou a suspensão dos prazos processuais e das audiências presenciais por expressa determinação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. (...) (Grifei) ( AgRg no HC 657458 / SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, T5, j. 22/06/2021) Registre—se ainda que os informes judicias dão conta de que o Paciente foi pronunciado e que a sessão do Júri está prestes a ser realizada — no dia 08/06/2022, o que atrai a incidência da Súmula 21, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: S. 21 Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da

prisão por excesso de prazo na instrução De igual maneira, a Procuradoria de Justiça assim se manifestou: Destarte, assim como mostra a colação acima, os prazos estabelecidos em lei não devem ser realizados meramente como fórmula aritmética. O que é cogente, por óbvio, é haver um juízo sistemático, razoável e proporcional ao caso em concreto, sopesando-se não só o tempo da prisão cautelar, mas, também, todas as peculiaridades da causa. Ademais, conforme pontuado após diligência complementar, o Juízo noticiou a provável data para a sessão plenária em junho do ano vigente (id. 26103986). Sendo assim, não há que se falar no relaxamento da prisão do requerente por constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo. mormente quando o feito seguiu os seus regulares termos sem atrasos ocasionados pela Autoridade Coatora, bem como quando presentes os requisitos, fundamentos e condição de admissibilidade de sua segregação cautelar. No que toca à alegação de ausência de revisão da necessidade da prisão preventiva do Paciente, consoante o art. 316, parágrafo único do CPP, deve-se ressaltar a seguinte tese fixada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, in verbis: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACOTE ANTICRIME (LEI 13.964/2019). COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONHECER DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANCA. CONTRACAUTELA. PRESENCA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO. RESGUARDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DE PRISÃO PREVENTIVA. NECESSÁRIO EXAME DE LEGALIDADE E DE ATUALIDADE DOS SEUS FUNDAMENTOS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E DA SEGURANCA JURÍDICA. SUSPENSÃO REFERENDADA. (...) 5. Tese fixada no julgamento: "A inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (dias), não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos." ( SL 1.395 MC-Ref/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 15/10/2020, p. 04/02/2021) verifica-se que o juízo primevo manteve a segregação preventiva do Paciente na decisão de pronúncia, não havendo, tanto nestes autos quanto na ação penal originária, notícias sobre a efetivação de nova reavaliação. Surge, assim, a necessidade de observância do art. 316, parágrafo único, do CPP e da referida tese fixada pelo STF (id. 24475530). Constatada a inexistência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, verifica-se ainda que o Magistrado da causa, ao decidir pela decretação da prisão preventiva, fundamentou de forma satisfatória seu posicionamento. Veja-se: A ordem pública, traduzida na segurança e manutenção da ordem social iusta, encontra-se seriam ente abalada e visivelmente combalida. O crime rompe a ordem jurídica, reclamando a pronta intervenção do Estado Juiz, objetivando a restauração da ordem. O Excelso Supremo Tribunal Federal orienta-nos que: "No conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão (Precedentes do STF R T J 124/1.033). Em cotejo da situação de pandem ia que vivenciam os, impende registrar a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que os Magistrados analisem as condições possíveis de concessão da liberdade provisória, conforme edição da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, que estipula: (...) Assim, observa-se que o delito em espécie trata-se de homicídio qualificado, ou seja, crime doloso contra a vida, que enseja a violência e a m ais alta repugnância social. Consigno que a forma praticada na

execução do crime revela a gravidade da situação, que abalou a sociedade. Percebe-se, assim, que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que denotam fato de extrema gravidade, tendo indícios de o agente ter sido impulsionado por retaliação e vingança entre as facções que dominam o tráfico na cidade. No caso em espécie, mantenho a custódia preventiva do denunciado EMERSON DA SILVA TEIXEIRA, decorrente da necessidade de acautelar a ordem pública, haja vista o risco de reiteração delitiva pelo agente, bem como por conveniência da aplicação da lei penal, a fim de garantir a regular aguisição, conservação e veracidade da prova testemunhal. (id. 24475530) Considerando a satisfatória fundamentação da constrição corporal do acusado, diante da presença dos requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, mostra-se descabida a substituição da segregação pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. O STJ, em caso análogo, assim decidiu: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. São idôneos os motivos elencados para decretar a prisão cautelar, por evidenciarem a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, nos termos já descritos, sua elevada periculosidade — por se tratar de policial militar supostamente envolvido com o PCC e que teria ordenado o crime para ocultar essa informação de seus superiores — e o risco à instrução processual, diante das declarações de testemunhas protegidas sobre o temor que o acusado inspira. 4. A menção à gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e à maior periculosidade do agente é circunstância bastante a demonstrar a insuficiência e inadequação da aplicação de cautelares menos gravosas. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 623459 SP 2020/0291339-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2021) Dessa forma, conclui-se não haver qualquer ilegalidade passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, CONHEÇO deste habeas corpus para CONCEDER PARCIALMENTE a ordem, apenas para determinar que o juízo a quo realize a reavaliação da necessidade da prisão preventiva do Paciente, consoante disposto no art. 316, parágrafo único , do CPP. É como voto. Salvador/BA, 30 de março Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora de 2022.